ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini PROCURADORA DA FAZENDA - Belª Evelyn Moraes de Oliveira SECRETÁRIO SUBSTITUTO- Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 21 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

## SEÇÃO ESTADUAL

# RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-019751/026/93

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Ferreira Guedes S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2º pista da Estrada SP-294, trecho Bauru/Marília, 6º subtrecho do Km420+700m ao Km439+700m.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação Unilateral celebrado em 06-06-2000. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 17-05-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 21-03-03 e 14-10-03.

Advogado(s): Alexandre Frayze David.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo e Modificativo nº216 e o Expediente nº 9-60.002/17/DER/2002, que reativou as obras, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do Termo de Reti-

Ratificação Unilateral nº 093, que trouxe os cálculos do expurgo da expectativa inflacionária de acordo com a legislação pertinente.

TC-027711/026/04

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Max Brasil Serviços Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 23-06-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-07-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Luiz Carlos Frayze David (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de café, por meio de máquinas de auto-atendimento dispensadoras de bebidas quentes, fornecidas em regime de comodato, para a Companhia do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 09-08-04. Valor - R\$1.013.688,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame, tomando conhecimento do endosso de garantia contratual.

TC-004232/026/05

Contratante: DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Contratada: Leão Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Mauro de Figueiredo Garcia (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obra emergencial de restauração da pista de rolamento e obras complementares no Aeroporto de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 03-12-04. Valor - R\$763.614,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com recomendações.

TC-009375/026/05

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia Educacional).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Objeto:** Aquisição de livros paradidáticos de títulos diversos, destinados as escolas pertencentes a Rede Estadual de Ensino, alusivos ao Plano Nacional do Livro Didático - PNLD 2004/2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 11-02-05. Valor - R\$893.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-009609/026/05

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Almiro Antonio Franchi (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração de documento de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio), em forma de cartões magnéticos e senhas, destinados aos empregados da FURP.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 02-02-05. Licitação - Pregão (Presencial). Valor - R\$975.105,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente.

### RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-009671/026/04

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública - Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Contratada: Cavíglia & Cia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Adriane da Silva Alípio (Diretora da Divisão de Administração).

Objeto: Fornecimento e instalação de arquivos deslizantes.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 07-11-03. Valor - R\$302.650,00

TC-029672/026/03

Representante(s): Metalúrgica Teodora Ltda.

Representado(s): Superintendência da Polícia Técnica-Científica.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial 18/03, objetivando a instalação de arquivos deslizantes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente a representação constante do TC-029672/026/03, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos interessados dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-020623/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: CPM S.A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Prestação de serviços de operacionalização do Posto do Poupatempo Móvel, através de caminhão devidamente adaptado, com móveis, equipamentos, inclusive de informática, telecomunicações e pessoal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações.

TC-006701/026/05

**Contratante:** Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: Siemens Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-07-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 04-01-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para modernização de 56 disjuntores, sendo 42 unidades de 17,5kv (Lote 01) e 14 unidades de 34kv (Lote 02), sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-01-05. Valor - R\$1.461.180,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.

# RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024775/026/04

**Contratante:** CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Contratada: Areva Transmissão & Distribuição de Energia Ltda. Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-04-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-07-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de bobina de bloqueio e dispositivo de sintonia completo para bobina de bloqueio.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-04. Valor - R\$1.030.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame.

TC-033352/026/04

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Contratada:** Inpharzam Trading Company S/A (Representada pela Brandolis Comércio e Importação Ltda.).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Comercial).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de transferência de tecnologia para fabricação de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Internacional (Presencial). Contrato celebrado em 18-10-04. Valor - R\$4.499.490,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Internacional Presencial e o contrato decorrente, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034552/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Comitê de Compras e Contrato em 25-08-04.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Diretoria Executiva em 31-08-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Serviços de suporte técnico e manutenção corretiva em equipamentos de automação bancária.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8666/93). Contrato celebrado em 01-09-04. Valor - R\$15.483.765,26.

Advogado(s): Denise Dessie Cabral Dias e Valdemir Sartorelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa,
Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião
Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a

inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-000039/006/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão preto da USP - Universidade de São Paulo.

Contratada: Ribeiro & Leonel Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Objeto:** Fornecer e entregar pães de primeira qualidade, dentro do peso solicitado.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-12-04. Valor - R\$674.988,76.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente.

TC-000450/026/05

**Contratante:** EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A.

Contratada: Stay Work Segurança Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Peter B.B.Walker (Diretor de Assuntos Corporativos).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para preservação das instalações da EMTU/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 27-12-04. Valor - R\$918.570,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-01-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-014897/026/05

Contratante: FURP - Fundação para o Remédio Popular.

Contratada: AB Farmo Química Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Luís Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s: Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de matéria prima farmacêutica (Amoxicilina Triidratada).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Internacional. Contrato celebrado em 12-04-05. Valor - R\$1.914.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente.

Consignou, outrossim, que o ajuste anterior celebrado entre as partes em 31/03/03, tratado no TC-12573/026/03, sob Relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foi considerado regular na sessão da Primeira Câmara de 15/07/03.

TC-024967/026/94

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Hopase Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a terraplanagem e construção de 100 unidades habitacionais em Lutécia "BI".

Responsável(is): Benedicto Aranha Júnior e Goro Hama (Diretores Presidentes), Orlando Labella Filho e Fernando Antonio de Carvalho (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-04, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

# SEÇÃO MUNICIPAL

# RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000167/008/01

Representante(s): Câmara Municipal de Catanduva - Presidente da Câmara à época - Horácio Figueiredo Júnior.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Indícios de irregularidades ocorridas na Coordenadoria de Esporte, Lazer e Turismo - CELT, daquela localidade, no exercício de 1998. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 03-07-02, 10-08-02 e 28-04-03 e Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli publicado no D.O.E. de 25-06-04.

Advogado(s): Marcos Oliveira de Melo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93.

TC-000426/026/03

Representante(s): Luiz Carlos Domingos - Prefeito do Município de Itaí no exercício de 2002.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itaí - Pedro Alípio Dognani (Prefeito no exercício de 1999).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itaí na carta convite nº17/99, objetivando a execução de serviços de canalização e galerias no Ribeirão Lageado, exercício de 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 05-05-03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93.

TC-001714/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Icatu Hartford Seguros S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de seguro de vida em grupo para o pessoal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-08-04. Valor - R\$5.242.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 04-12-04 e 14-02-05.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e Aldo Zonzini Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, encaminhando-se cópia de peças do processo à Câmara Municipal de São José dos Campos e à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, conforme o artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. Emanuel Fernandes, Prefeito Municipal, ordenador responsável, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESP's, de conformidade com o contido nas respectivas notas taquigráficas.

TC-001823/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Sanobras - Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Jair Padovani (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Padovani (Prefeito), Pedro Luís Mendes de Sousa (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - Departamento de Obras - Diretor) e João Alberghini Sobrinho (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - Secretário Municipal).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de galerias e drenagem no Jardim Santa Clara do Lago.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-07-03. Valor - R\$1.589.044,26. Termos de Aditamento celebrados em 04-12-03 e 13-02-04. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2°, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 15-05-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luciano Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os 1° e 2° termos aditivos em exame, remetendo-se cópia de peças do processo à Câmara Municipal e à Prefeitura de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-033720/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: F.M. Rodrigues & Cia.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Implantação do Programa Bela Cidade, para execução das obras ou serviços de conservação, manutenção e implantação de praças, parques, canteiros e centros de lazer com fornecimento de insumos, mão-de-obra e locação de equipamentos, em diversos locais do município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-000864/003/98

Recorrente(s): Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - SANASA - Campinas e Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de recomposição dos passeios públicos no Município de Campinas e seus Distritos, com fornecimento de mão-de-obra, máquinas, equipamentos e materiais.

Responsável(is): Roberto Bueno Corchetti (Diretor Presidente), Armando Gallo Yahn (Diretor de Operações) e Marcelo Inhauser Rótoli (Gerente Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-04, que julgou irregular o 1º termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Rubens Andrade de Noronha, José Roberto Manesco, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença recorrida.

TC-002598/003/03

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, no exercício de 2002.

Responsável(is): Tadao Toyama (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-04, que negou registro ao ato de aposentadoria em exame, com fundamento no inciso VI, artigo

2° da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-022004/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Marília - José Abelardo Guimarães Camarinha - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 50 (cinqüenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado(s): César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões relacionadas às fls. 38/39 dos autos, cancelando-se a multa anteriormente aplicada, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado ao processo.

## RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000532/003/04

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Vicente Andreu Guillo (Diretor Presidente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente), Assunta Helena Milani

(Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores) e Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico).

Objeto: Aquisição de cloro líquido.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-02-04. Valor - R\$1.012.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 11-08-04.

Advogado(s): Maria Paula Peduti A. B. da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados: TC-000635/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).

Objeto: Varrição de ruas e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-04. Valor - R\$12.696.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2°, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 20-11-04.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000636/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).

Objeto: Operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo e gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis e operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-04. Valor - R\$9.268.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2°, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 20-11-04.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros. TC-000637/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar), coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato 09-02-04. R\$10.896.000,00. celebrado em Valor Justificativas apresentadas em decorrência assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2°, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 20-11-04.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros.

voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de е licitação os contratos, bem como ilegais OS aplicando-se à espécie determinativos das despesas, disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas, sob pena de remessa de cópia de peças dos processos ao Ministério Público.

TC-001435/008/04

Recorrente(s): Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva - NUTRICAT por seu Diretor Responsável - Ademar Dias Mendonça.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva - NUTRICAT, no exercício de 2001.

Responsável(is): Ademar Dias Mendonça (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-04, que julgou ilegal o ato de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentos) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): Tiago Franco de Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto, não acolhendo a argüição de nulidade suscitada pelo recorrente, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, entendendo que os argumentos ofertados não foram hábeis a reverter os aspectos impugnados, negou provimento ao recurso, mantendo-se a negativa de registro ao ato de admissão discriminado à fl. 3 do processo, bem como a multa anteriormente imposta.

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015250/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Terracom Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Beto Mansur (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Beto Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços que compreendem a operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes da limpeza pública na sede do município de Santos, relativos a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços na área continental do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-09-03. Valor - R\$8.065.648,20. Termos Aditivos celebrados em 17-12-03 e 08-03-04. Termo de Distrato celebrado em 10-03-04. Justificativas apresentadas em

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) no D.O.E. de 03-12-04.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Rosana Cristina Giacomini, Donato Lovecchio Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, de aditamento e de distrato, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93.

TC-000749/004/96

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista - Valter Olivier de Moraes Franco - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no exercício de 1995.

Responsável(is): Sebastião Luiz Wais (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-04, que julgou irregulares os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicandose à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

TC-000474/007/04

Recorrente(s): Paulo Roberto Julião dos Santos - Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião à época.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos, objetivando a realização do III Ciclo do Comércio Exterior na cidade de São Sebastião, no período de 21 a 24 de setembro de 2001.

Responsável(is): Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-05, que julgou irregular o convênio, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Christiam E. Pinto Abendroth e outros.

Acompanha (m): TC-002587/007/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendose, integralmente, a r. sentença recorrida.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002624/026/03

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Manoel Cardoso Gonçalves.

Acompanha (m): TC-002624/126/03, TC-002624/226/03 e TC-002624/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2003, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, à referida Prefeitura que adote as providências necessárias à devolução, aos cofres públicos, dos valores mencionados no voto do Relator.

TC-002711/026/03

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2003.

Prefeito: Odair Visintin Rossafa Garcia.

Acompanha (m): TC-002711/126/03, TC-002711/226/03 e TC-002711/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia,

exercício de 2003, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002747/026/03

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2003.

Prefeito: Carlos Eduardo Pignatari.

**Período(s):** (01-01-03 a 02-01-03), (03-02-03 a 31-05-03) e (14-06-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Pedro Stefanelli Filho.

Advogado(s): Fausto Ruy Pinatto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, alerta à Prefeitura Municipal, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-002886/026/03

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2003.

Prefeito: Adhemar Dassiê.

Advogado(s): Edson Ramão Benites Fernandes e outros.

Acompanha (m): TC-002617/005/03, TC-002886/126/03, TC-002886/226/03 e TC-002886/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do parecer, formação de autos próprios (Termos Contratuais), para instrução complementar da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o expediente TC-002617/005/2003 integrar o processo a ser formado, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002970/026/03

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2003.

Prefeito: Dejalma Zacarin.

Acompanha (m): TC-002970/126/03, TC-002970/226/03 e

TC-002970/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria.

TC-003019/026/03

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2003.

Prefeito: Geraldo Macarenko.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e

Acompanha(m): TC-001243/010/03, TC-001470/010/03, TC-003019/126/03, TC-003019/226/03 e TC-003019/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2003, com recomendações, à margem do parecer, formação de autos apartados para instrução complementar da matéria mencionada no referido voto, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-003179/026/03

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2003.

Prefeito: Vandir Mendes de Queiroz.

Acompanha (m): TC-001837/009/03, TC-003179/126/03, TC-003179/226/03 e TC-003179/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2003, com recomendações, à margem do parecer, formação de autos apartados para instrução complementar da matéria mencionada no voto do Relator,

determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente TC-001837/009/2003, devendo, antes, ser oficiado à signatária, dando-se-lhe conhecimento da manifestação juntada às fls. 48/49 do respectivo expediente.

### RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001275/026/03

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Joel Divino dos Santos. Acompanha(m): TC-001275/126/03 e TC-001275/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Botucatu, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001321/026/03

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Dirceu Lopes Dias.

Acompanha (m): TC-001321/126/03 e TC-001321/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinação ao responsável.

TC-001347/026/03

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Morro. Advogado(s): Antonio Carlos Pinto.

Acompanha (m): TC-001895/004/03, TC-001347/126/03  $\in$  TC-001347/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal

de Lutécia, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que o Presidente da Câmara promova o ressarcimento aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, da importância recebida por acumular a Presidência do Legislativo com o cargo de motorista no Executivo da localidade, devendo o interessado optar por uma das remunerações, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, para que comprove o referido recolhimento junto a este Tribunal, sob pena de remessa do processo ao Ministério Público.

TC-002563/026/03

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2003.

Prefeito: Waldemar Tebaldi.

**Período(s)** (01-01-03 a 24-02-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Erich Hetzl Júnior.

**Período(s)** (25-02-03 a 31-12-03).

Advogado(s):Francisco Loureiro Junior, Jair Carlos Aranjues Evangelista, Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha (m): TC-003052/003/03, TC-002563/126/03, TC-002563/226/03 e TC-002563/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e arquivamento do expediente que subsidiou as inspeções.

TC-002574/026/03

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2003.

Prefeito: Antonio Calixto Portella e Márcio Roberto Duran.

**Período(s):** (01-01-03 a 10-12-03) e (11-12-03 a 31-12-03).

Advogado (s): Andréa Maria Sammartino Corbucci.

Acompanha (m): TC-000821/001/04, TC-014802/026/03, TC-031162/026/03, TC-031163/026/03, TC-000581/001/04, TC-002574/126/03, TC-002574/226/03 e TC-002574/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi,

Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e arquivamento dos expedientes que subsidiaram as inspeções.

TC-002915/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Fernandes Zito Garcia.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha (m): TC-024708/026/03, TC-002915/126/03, TC-002915/226/03 e TC-002915/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente que subsidiou as inspeções.

TC-002774/026/03

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2003.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

**Período(s):** (01-01-03 a 30-04-03) e (01-06-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Edvaldo Guedes de

**Período(s):** (01-05-03 a 31-05-03).

Advogado(s): Jorge Duran Gonçalez.

Acompanha (m): TC-030864/026/04, TC-002774/126/03, TC-002774/226/03 e TC-002774/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, formação de autos apartados para análise da matéria

mencionada no referido voto, e arquivamento do expediente TC-030864/026/04, devendo, antes, ser atendida solicitação da Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio.

Antes de passar-se à apreciação do item 43 da pauta, TC-003011/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Augusto Perez, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-003011/026/03

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2003.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

**Período(s):** (01-01-03 a 04-07-03) e (14-07-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita Maria Cristina de Paula Machado.

**Período(s):** (05-07-03 a 13-07-03).

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Ane Elisa Perez e outros.

```
Acompanha (m): TC-000500/007/04, TC-001073/007/04, TC-001075/007/04, TC-001782/007/04, TC-001894/007/03, TC-002243/007/03, TC-005686/026/05, TC-017600/026/04, TC-021032/026/04, TC-023733/026/03, TC-027586/026/04, TC-003011/126/03, TC-003011/226/03 e TC-003011/326/03.
```

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Relator, para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

# RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001445/026/03

Câmara Municipal: Estância de Águas de Lindóia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antônio Nogueira.

Acompanha (m): TC-001445/126/03 e TC-001445/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal

da Estância de Águas de Lindóia, exercício de 2003, quitandose o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002570/026/03

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Carlos Meneghetti.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha (m): TC-000588/010/04, TC-001377/010/04, TC-002570/126/03, TC-002570/226/03 e TC-002570/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, formação de autos apartados, para exame das questões mencionadas no referido voto, e arquivamento dos expedientes TCs-001377/010/04 e 000588/010/04.

TC-002578/026/03

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2003.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Acompanha (m): TC-002578/126/03, TC-002578/226/03 e TC-002578/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

TC-002815/026/03

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2003.

Prefeito: Wladimir Romão Guilhermo.

Acompanha (m): TC-002815/126/03, TC-002815/226/03  $\epsilon$  TC-002815/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa,

Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, formação de autos apartados e determinação à auditoria competente da Casa quanto à formação de autos específicos, autuados como "Termos Contratuais", para análise das matérias mencionadas no referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG